



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11.016/14

Objeto: Inspeção Especial

Natureza: Gestão de Pessoal

Interessado: Luciano Cartaxo Pires de Sá - Prefeito Municipal de João Pessoa

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA. Poder Executivo. Município de João Pessoa. Atos de Pessoal. Inspeção Especial. Contratação por excepcional interesse público. Burla ao Concurso Público. Necessidade de restabelecimento da legalidade. Constatação da ausência de envio ao Tribunal de Contas de Concursos Públicos. Obrigatoriedade do envio de certames públicos para fins de registro dos atos de pessoal deles decorrentes. Competência da Corte para exame dos atos de pessoal e concessão de Registro (Art. 71, III da CE/PB). Julgam-se ilegais as contratações. Procedência de denúncias. Assinação de prazo ao Prefeito Municipal. Comunicações aos denunciante.

**ACÓRDÃO AC1 TC 00872/2018**

Cuidam os presentes autos de Inspeção Especial realizada no Município de João Pessoa com o objetivo de analisar a gestão de pessoal, em cumprimento à determinação do Tribunal Pleno expressa na sessão realizada em 09 de julho de 2014. Assim, neste processo, encontram-se reunidas as análises de inspeções especiais e de denúncias tratando de contratações de pessoal por excepcional interesse público, realizadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, bem como estão sintetizadas informações acerca do envio para esse Tribunal de documentações relativas aos concursos públicos abertos até o exercício de 2014.

Considerando a relevância da matéria, bem como que tramitavam diversos processos correlatos, distribuídos entre os membros desta Corte, em 27/05/2015, o Tribunal Pleno, em decisão consubstanciada na Resolução RPL TC 0009/2015, deliberou no sentido de:

1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de João Pessoa para enviar documentos referentes aos certames públicos realizados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa durante a sua gestão e de seus antecessores, ainda não encaminhados a esta Corte, para fins de análise e, se constatada a legalidade, posterior concessão de registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes, sob pena de multa e outras cominações legais;
2. Recomendar ao Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá que:
  - 2.1. Os certames homologados a partir de 01/06/2012 devem obrigatoriamente ser encaminhados através do Portal do Gestor (processo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11.016/14

eletrônico de concurso . Resolução Normativa TC nº 05/2014 e Portaria TC nº 37/2015);

2.2. Os concursos homologados antes da data mencionada no item acima, para melhor conveniência, podem ser enviados pela via eletrônica ou, na impossibilidade, por via física, nos termos do art. 3º da Resolução TC nº 103/98;

3. Recomendar a Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de trasladar as informações desta decisão para os autos da prestação de contas anuais do Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativa ao exercício de 2015, para verificação do cumprimento desta decisão, à vista do item 2.13 do Parecer PN TC 52/2004;

4. E ainda, à vista da análise em conjunto dos processos de atos de pessoal existentes nesta Corte pela DIGEP, sejam adotadas as seguintes medidas:

4.1 Que os processos elencados no item permaneçam tramitando isoladamente, sob a presidência dos seus Relatores originários, dada a especificidade dos seus objetos e que sejam juntadas cópias desta decisão aos autos dos mesmos (vide quadro à p. 340);

4.2 Que seja trasladada a presente decisão aos processos elencados no item, nos quais serão apuradas as responsabilidades dos gestores que contribuíram para a realização de contratações sem preenchimento dos requisitos constitucionais, em burla ao concurso público, inclusive com aplicação das penalidades pertinentes e posterior arquivamento (vide quadro à p. 341);

4.3 Com vistas a evitar o *bis in idem* nas decisões adotadas nos autos dos processos elencados no item anterior, que a Relatoria dos mesmos permaneça sob a responsabilidade do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão;

4.4 Determinar à ASTEC que seja procedida modificação da aba %~~de~~ descrição do cargo+ no SAGRES para fazer constar %~~de~~ descrição do cargo, emprego e funções+, assunto também objeto do Processo TC 00930/11<sup>1</sup>, que trata de denúncia acerca de omissão de informações no SAGRES;

4.5 Determinar à unidade de instrução (DIGEP) que, à vista das informações consolidadas de todos os processos objeto desta análise, apresente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, estudo atualizado . base 2015 . retratando a atual situação das contratações de pessoal por excepcional interesse público no município de João Pessoa, para que sejam tomadas medidas atuais e efetivas, no sentido do restabelecimento da legalidade no quadro da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Secretarias, Autarquias e Fundações.

---

<sup>1</sup> Conforme informações da Auditoria, constante no último relatório inserido no Processo TC 0930/11, (p.100/101) e, após análise da denúncia, da documentação encartada aos autos e de pesquisa no sistema de acompanhamento da gestão dos recursos da sociedade SAGRES, a unidade de instrução, constatou que, a partir de outubro de 2015, foram registradas todas as funções ocupadas pelos servidores contratados por excepcional interesse público, motivo pelo qual considerou sanada a irregularidade apontada na denúncia. Já ocorreu a apreciação do mérito do Processo TC 0930/11, em decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01250/16.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11.016/14

Nesse momento processual, este Tribunal aprecia o panorama das contratações por excepcional interesse público, celebrados no âmbito da gestão do poder executivo do Município de João Pessoa, até o exercício de 2015, cujos processos ainda tramitavam nesta Corte, inclusive o mérito das denúncias ainda não julgadas.

Após análise dos autos, inclusive após análise da defesa apresentada, o órgão de instrução elaborou estudo da evolução do número de contratos temporários entre janeiro/2011 a janeiro/2015. Assim, no relatório à p. 3873/3894, emitido em 15/10/2015, o órgão de instrução apresentou as seguintes **conclusões**:

### 1 É Quanto ao quantitativo de servidores temporários e servidores efetivos:

*No que diz respeito à atualização dos dados, observa-se que, mesmo tendo ocorrido um decréscimo no que tange ao número de servidores contratados temporariamente, na Prefeitura Municipal de João Pessoa (administração direta) de 7,57%, associado a um crescimento no número de servidores efetivos de 7,38%, a proporção de servidores temporários em detrimento dos servidores efetivos permanece bastante elevada. Tomando-se como referência o mês de fevereiro de 2015, na **Administração direta municipal, 50,06% dos servidores são temporários enquanto 44,15% são servidores efetivos**. Tal situação evidencia distorção ao instituto da contratação temporária (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/1988) e desrespeito à regra da investidura em cargos e empregos públicos concurso público (art. 37, inciso II). **Assim, conclui-se pela inexistência de mudanças significativas em relação ao demonstrado nas análises constantes nos Relatórios anteriores.***

### 2. Quanto aos concursos públicos que não haviam sido encaminhados a esta Corte:

- a) *Foram encaminhados documentos referentes aos concursos dos **Editais nº 001/2005** (Secretaria da Saúde), **nº 001/2007** (Secretaria da Saúde), **nº 001/2007** (Secretaria da Administração) e **nº 005/2007** (Secretaria da Administração), os quais devem ser desentranhados dos presentes autos para compor processos específicos **na categoria**: atos de pessoal, **subcategoria**: concursos<sup>2</sup>, quais sejam:*

ITEM	SECRETARIA	CARGOS	EDITAL Nº	SITUAÇÃO ATUAL
1	Secretaria da Saúde	Auxiliar de consultório dentário . ACD; Enfermeiro, Odontólogo e Médico	001/2005	DOC TC nº 44.638/15, fls. 418/444
2	Secretaria da Saúde	Agente Comunitário de Saúde e Agente de Saúde Ambiental	001/2007	Doc TC nº 44.638/15, fls. 446/1909
3	Secretaria da Administração	Assistente Social Escolar, Orientador Escolar, Psicólogo Escolar, Supervisor Escolar, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Básica I	001/2007	DOC TC Nº 44.630/15, fls. 2157/3036 e 3217/3842
4	Secretaria da Administração	Médico Anestesiologista e Médico Ortopedista/ Traumatol	005/2007	DOC TC nº 44.630/15 fls. 2155/2156 e 3037/3216

<sup>2</sup> Considerando que se trata de defesas, o Relator, como presidente do processo, optou por manter nos autos os documentos apresentados e solicitar junto à Divisão de Expediente e Protocolo deste Tribunal formalizações de processos específicos através de cópias eletrônicas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11.016/14

**b) Não foi encaminhada a documentação referente ao concurso público da Secretaria da Saúde - Edital nº 001/2010;**

**c) A documentação referente aos Concursos: nº 001/2012, para preenchimento de cargo de Guarda Civil Municipal . GCM3, para lotação na Secretaria Municipal de Segurança - SEMUSB/SUGAM; nº 002/2012 - para preenchimento de cargo de Procurador do Município - PROGEM; e nº 001/2013 - Secretaria da Administração, para preenchimento de cargos de Agente Educacional I, Professor de Educação Básica I e II e outros de nível superior, vinculados à Secretaria de Educação do Município - foi encaminhada apenas parcialmente. Tramitam nesta Corte, tratando desses concursos, respectivamente, os documentos: Doc. TC 36.895/15<sup>3</sup>, Doc. TC 41.590/15 e Doc. TC 10.985/15, todavia, só foram apresentados os contratos de licitação e os editais. O gestor solicitou a concessão de prazo maior para o cumprimento da obrigação de encaminhá-los.**

### **3. Remanesceram as seguintes irregularidades apontadas no Relatório Inicial da Auditoria:**

a) Pela significativa desproporção entre contratados e efetivos, denotando violação do art. 37, inciso II, da CF/88; e demonstrando, ainda, que o uso das contratações emergenciais pela Administração Municipal sendo excessivo ferindo diretamente os preceitos constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (item 4.1 do Relatório Inicial);

b) Nenhuma contratação analisada em amostra se deu em decorrência de processo seletivo (item 4.2 do Relatório Inicial);

c) Várias irregularidades detectadas na formalização dos contratos analisados em amostra: contratos sem data inicial; contratados para uma determinada função durante um período e depois contratados para desempenhar outra função completamente diferente; contratados para a mesma função com remuneração diferenciada; mesma numeração do contrato para contratados diferentes; médicos contratados por regimes e com remunerações diferentes; pessoal que permanece no quadro de contratados do Município com contratos vencidos (item 4.2 do Relatório Inicial);

d) Contratação de pessoal realizada em 2009, 2010 e 2011, sendo recontratado nos exercícios que se seguiram, infringindo o prazo máximo de 2 (dois) anos do art. 5º da Lei Municipal nº 12.467/13 (item 4.2 do Relatório Inicial);

e) Contratos são anualmente refeitos, o pessoal é recontratado sem observância dos direitos sociais e trabalhistas, não observando decisões do STF, gerando ônus para o Município decorrente de ações trabalhistas (item 4.2 do Relatório Inicial);

f) Ilegalidade verificada em 4.671 contratos vigentes, por não preencherem o requisito constitucional da transitoriedade (item 4.3 do Relatório Inicial);

g) Ilegalidade verificada em 3.531 contratações em face da ausência do requisito constitucional da excepcionalidade (item 4.4 do Relatório Inicial);

h) Contratação por excepcional interesse público em detrimento à convocação de aprovados em concurso público, revelando preterição (item 4.5 do Relatório Inicial);

i) Contratados para funções próprias de cargos comissionados ou de funções gratificadas, infringindo a CF/88 (item 4.6 do Relatório Inicial);

<sup>3</sup> Conforme consulta ao Tramita o Doc. TC 36.895/15 e Doc. TC 41.590/15 foram anexados e instruem o Processo TC 11.872/16; o Doc. TC 10.985/15 foi anexado ao Processo TC 11.825/16. Todos estão no DEA, aguardando análise.



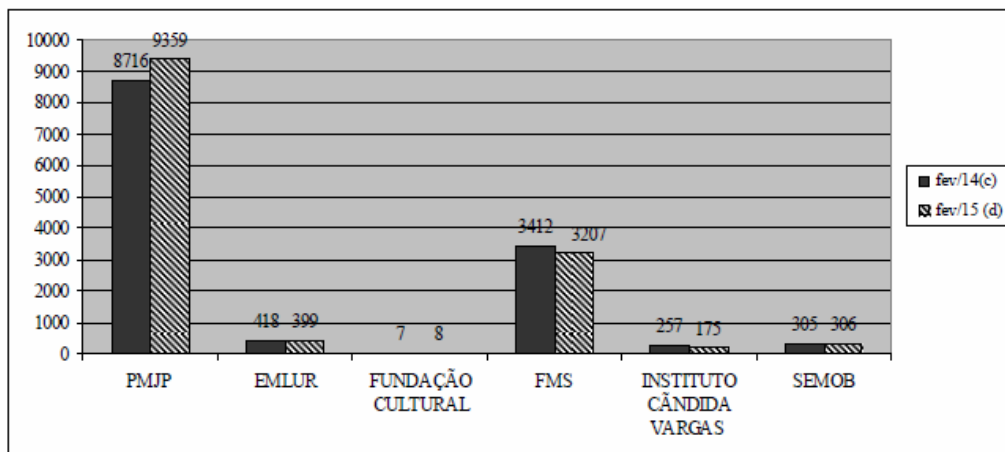
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11.016/14

j) *Em detrimento às recomendações e decisões deste Tribunal, o excesso de contratação por excepcional interesse público, a ausência de atendimento dos requisitos legais para tais contratações e a preterição de candidatos aprovados em concursos, é prática que vem sendo repetida pela administração municipal (itens 4.3 e 4.5 do Relatório Inicial).*

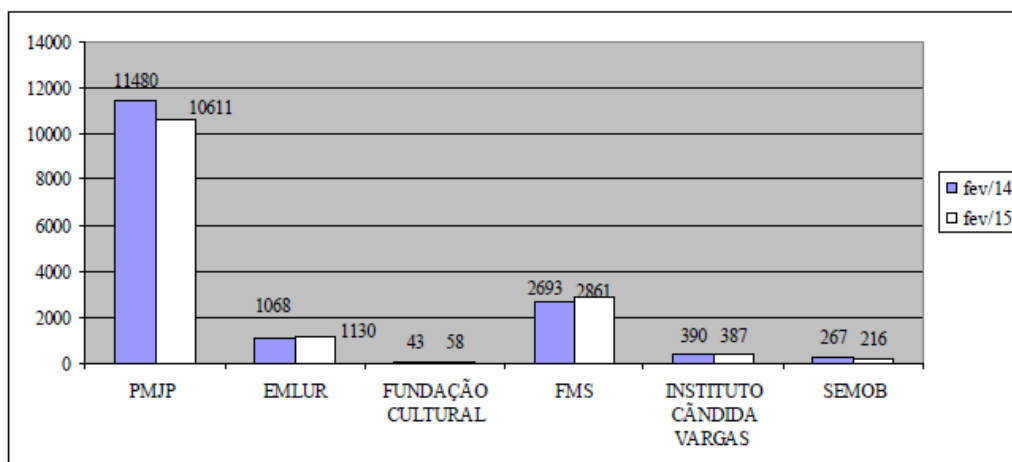
Para subsidiar suas conclusões, estão inseridos no relatório da Auditoria alguns **gráficos comparativos**, no âmbito dos principais órgãos que compõem o Município de João Pessoa, dos quais destaco os seguintes:

### SERVIDORES EFETIVOS FEV/2014 E FEV/2015



Fonte: Sistema de Acompanhamento de Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES.

### CONTRATOS TEMPORÁRIOS FEV/2014 E FEV/2015



Fonte: Sistema de Acompanhamento de Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES.

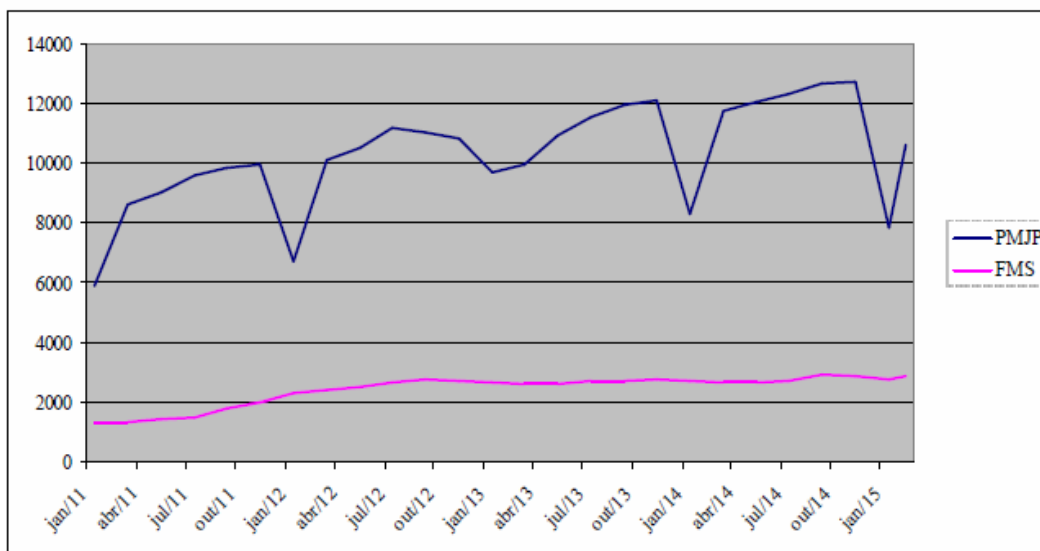
A análise horizontal (AH%), na presente tabela, teve como objetivo realizar uma comparação entre os dados referentes ao número de servidores contratados e efetivos em fev/14 e fev/15 a fim de identificar se houve comportamento crescente ou decrescente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11.016/14

### EVOLUÇÃO MENSAL DO NÚMERO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS



Fonte: Sistema de Acompanhamento de Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que ofertou parecer no sentido de:

- 1) **Ilegalidade** das contratações ora analisadas;
- 2) **Aplicação de multa** ao Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, com fulcro no art. 56, inciso II, da LC 18/93;
- 3) **Determinação de prazo** ao Prefeito Municipal de João Pessoa, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados relacionados pela Auditoria em seu Relatório, bem como promovendo a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes constitucionalmente estabelecidos.

Ressalto que, atendendo determinação constante na Resolução RPL TC 0009/2015, os processos a seguir, que tratam de denúncias/representações/inspeções especiais e são todos correlacionados ao assunto dos presentes autos, receberam decisões preliminares, as quais se encontram anexadas ao presente processo, tendo sido deixado para serem apreciados e julgados os méritos, quanto à legalidade ou não das contratações, juntamente com o processo ora em relato, quais sejam:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11.016/14

Item	Processo TC	Decisões	Natureza
1	08.332/08	Acórdão AC1-TC 02915/16	Trata de contratações por excepcional interesse público realizadas pela Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa, no exercício financeiro de 2005
2	07.237/07	Acórdão AC1-TC 00735/17	Trata de representação encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho, proveniente do Procedimento Investigatório n.º 199/2006, acerca do excesso de contratados por excepcional interesse público para o exercício de funções de Agente de Controle Urbano pela Prefeitura Municipal de João Pessoa
3	08.098/09	Resolução RC1 TC 00120/15	Trata de Denúncia apresentada pelo Senhor Gilson Siqueira Barreto, sobre a ocorrência de irregularidades na realização de processos seletivos
4	13.766/12	Resolução RC1 TC 0018/2016	Trata de Denúncia sobre contratações ilegais realizadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, especificamente no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde
5	06.750/06	Acórdão AC1-TC 02911/16	Trata de Denúncia sobre ilegalidade na contratação por excepcional interesse público

Foi pensado aos autos o Processo TC 08.849/14, que trata de Denúncia sobre preterição de candidatos aprovados em concurso público, o qual também será apreciado na presente sessão.

Ressalto que já foram apreciados de forma definitiva os seguintes processos:

Item	Processo TC	Decisão	Natureza/Deliberação
1	01064/12	Acórdão AC1-TC-0568/2013 e Acórdão AC1-TC 04173/15	<p><u>Objeto:</u> Trata sobre Inspeção Especial realizada com o objetivo de examinar os atos de gestão praticados pela Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa relativo ao exercício de 2010;</p> <p><u>Resumo da Deliberação:</u> <b>Em 2013</b></p> <p>1) <b>JULGAR REGULAR COM RESSALVAS</b> a presente inspeção especial de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Ariane Norma de Menezes Sá, na qualidade de Secretária da Educação e Cultura de João Pessoa;</p> <p>2) <b>ASSINAR O PRAZO DE 180</b> (cento e oitenta) dias para que a atual titular da Pasta da Educação e Cultura do Município de João Pessoa adote as providências junto ao Chefe do Executivo a fim de regularizar o quadro de pessoal da mencionada Secretaria, notadamente viabilizando a realização de concurso público, se for o caso, fazendo prova junto a esta Corte de Contas das medidas adotadas, sob pena de considerar-se irregular a manutenção da referida irregularidade em gestões futuras, e da aplicação de multa com fulcro no art. 56, VIII;</p> <p>3) <b>RECOMENDAR</b> à Sr.<sup>a</sup> Ariane Norma de Menezes Sá, atual titular da Pasta da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de não incorrer nas mesmas irregularidades constatadas e discriminadas nos presentes autos.</p>
2	05235/07	Decisão inicial - AC2 . TC 03963/14	<p><u>Objeto:</u> Trata de Denúncia acerca de preterição de candidatos por excepcional interesse público</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11.016/14

Item	Processo TC	Decisão	Natureza/Deliberação
		Recurso Reconsideração - Acórdão AC2-TC 02313/15	<b>Resumo da Deliberação: Em 2014</b> <b>1) JULGAR PREJUDICADA</b> a verificação da procedência das denúncias formuladas, em virtude do lapso temporal decorrido; <b>2) JULGAR IRREGULARES</b> as contratações por excepcional interesse público, na medida em que não preenchiam os requisitos constitucionais da temporariedade e excepcionalidade; e <b>3) ASSINAR O PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias</b> ao Prefeito de João Pessoa, Sr. LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, e Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, Sra. MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES, para restabelecerem a legalidade no quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa com o intuito de regularizar a situação evidenciada no relatório da Auditoria de fls. 1710/1713, adotando como regra a admissão de pessoal pela via do concurso público.
3	08385/99	Resolução RC1 TC 00121/15	<u>Objeto:</u> Trata de análise de contratos por excepcional interesse público no município de João Pessoa . 1997 a 2004;  <u>Resumo da Deliberação:</u> <b>Arquivamento</b> do processo, ante a constatação de que no exercício de 2005, os contratados não mais integravam o quadro de pessoal da administração Municipal de João Pessoa.
4	06627/09	Acórdão AC1-TC 02730/16	<u>Objeto:</u> Trata de Denúncia apresentada pelo Senhor Gilson Siqueira Barreto sobre a ocorrência de irregularidades na realização de processos seletivos realizados na Prefeitura Municipal de João Pessoa para contratação de pessoal, destinados a diversos programas na área de saúde e assistência social;  <u>Resumo da Deliberação:</u> 1 . <b>Julgar procedente a denúncia</b> de trata o processo, no que concerne a ausência de publicidade e de apresentação de critérios bem definidos nas contratações por excepcional interesse público na área de assistência social do Município, ocorridas nos exercícios de 2008 e 2009; 2 . <b>Determinar o traslado das constatações</b> da Auditoria, bem como da decisão aos autos do Processo TC Nº 11.016/14, para subsídio da decisão definitiva daquele feito, arquivando o processo; 3 . <b>Comunicar ao órgão denunciante</b> , Ministério Público do Trabalho, atualmente representado pelo Dr. Paulo Germano Costa de Arruda, acerca da presente decisão.

É o relatório, informando que foram procedidas as notificações de praxe para a sessão.

**VOTO**

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** (Relator): Dentre as atribuições conferidas pela Constituição Federal às Cortes de Contas, encontra-se a competência para apreciar para fins de registro a legalidade dos atos de admissão de pessoal (art. 71).

Outrossim, destaco que conforme mandamento constitucional, a investidura de pessoal na Administração Pública deve ser em regra precedida de prévio concurso público





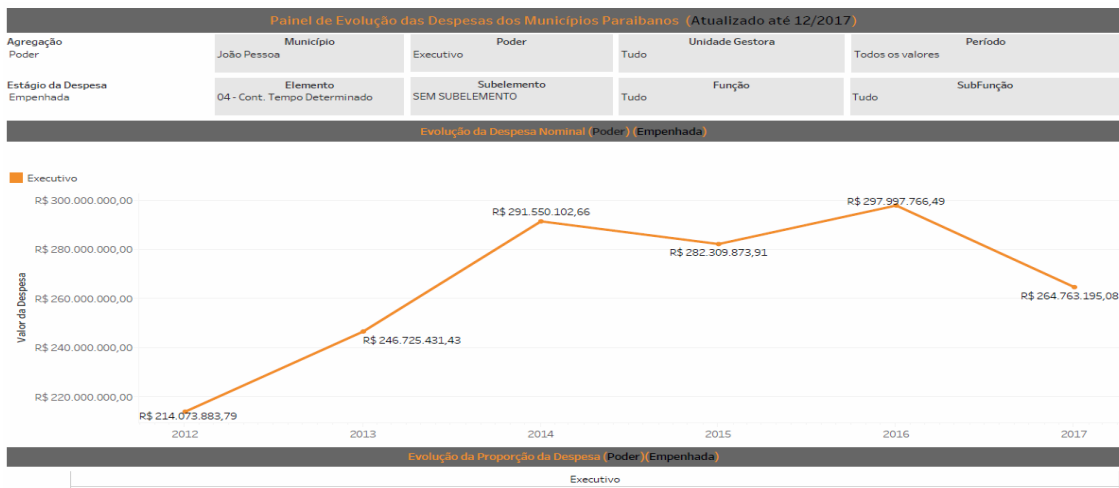
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11.016/14

(CF, art. 37, II<sup>4</sup>) e, excepcionalmente, mediante a contratação por excepcional interesse público (CF, art. 37, IX<sup>5</sup>), aliás, sobre este último, deve-se ter em vista que a excepcionalidade é do serviço e não do concurso.

Depreende-se dos autos que o gestor, à frente da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, cumpriu, em parte, as determinações exaradas por esta Corte, uma vez que encaminhou para análise parte dos documentos inerentes a alguns dos concursos públicos realizados durante a gestão de seus antecessores, determinação esta contida no item 4 da Resolução RPL TC 009/2015.

Partindo para a análise da despesa realizada de município, é dado observar no Painel de Evolução que os gastos com outros serviços de terceiros - pessoa física - e despesas com pessoal decresceram em 2017, sendo que as classificadas no elemento 04 - contratações por tempo determinado (R\$ 264.763.195,06) apresentaram o menor valor entre os exercícios de 2014 a 2017, motivo pelo qual, deixo de aplicar multa ao gestor.



Fonte: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br)

4 CF/88: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

5 CF/88. Art. 37, IX: - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11.016/14

Isto posto, com arrimo no inciso VI do art. 1º da Lei Orgânica de Contas, voto no sentido de que esta Câmara:

**1. Julgue ilegais as contratações por excepcional interesse público** analisadas no presente processo, bem como as analisadas nos Processos TC nºs 08.332/08, 07.237/07, 08.098/09, 13.766/12, e 06.750/06, bem assim, **julgue procedentes** as denúncias encartadas nos referidos processos;

**2. Assine o prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias ao gestor, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para:**

- a) **enviar todos os documentos** referentes aos **concursos públicos** realizados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, durante a sua gestão e de seus antecessores, ainda não encaminhados a esta Corte, para fins de análise e, se constatada a legalidade, posterior concessão de registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes, sob pena de multa e outras cominações legais, de modo a cumprir integralmente o item 4.4 da Resolução RPL TC 009/2015;
- b) adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, **desligando do serviço público municipal os contratados** relacionados pela Auditoria em seu Relatório Inicial (itens 4.3 e 4.4), sem prejuízo da oferta de serviços essenciais à população, por não atenderem aos requisitos constitucionais da **transitoriedade** (recontratações com mais de quatro anos ao todo) e **excepcionalidade**, que ainda tenham contratos vigentes, bem como promovendo a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes constitucionalmente estabelecidos.

**3. Comunique** acerca da presente decisão aos **denunciantes**.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11.016/14

## DECISÃO DA 1ª CÂMARA

**1. Julgar ilegais as contratações por excepcional interesse público** analisadas no presente processo, bem como as analisadas nos Processos TC nºs 08.332/08, 07.237/07, 08.098/09, 13.766/12, e 06.750/06, bem assim, **julgue procedentes** as denúncias encartadas nos referidos processos;

**2. Assinar o prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias ao gestor, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para:**

- a) **enviar todos os documentos** referentes aos **concursos públicos** realizados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, durante a sua gestão e de seus antecessores, ainda não encaminhados a esta Corte, para fins de análise e, se constatada a legalidade, posterior concessão de registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes, sob pena de multa e outras cominações legais, de modo a cumprir integralmente o item 4.3 da Resolução RPL TC 009/2015;
- b) **adotar as providências** necessárias ao restabelecimento da legalidade, **desligando do serviço público municipal os contratados** relacionados pela Auditoria em seu Relatório Inicial (itens 4.3 e 4.4), sem prejuízo da oferta de serviços essenciais à população, por não atenderem aos requisitos constitucionais da **transitoriedade** (recontratações com mais de quatro anos ao todo) e **excepcionalidade**, que ainda tenham contratos vigentes, bem como promovendo a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes constitucionalmente estabelecidos.

**3. Comunicar** acerca da presente decisão aos **denunciantes**.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE . Sala de Sessões da 1ª Câmara.

João Pessoa, 05 de abril de 2018.

Assinado 27 de Abril de 2018 às 10:50



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2018 às 09:44



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO